



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1364/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0030/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino.

De acordo com o projeto, o retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino fica condicionado à prévia imunização contra a COVID-19 de todos os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos órgãos centrais e regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar.

A propositura ainda estabelece: i) que compete à Secretaria Municipal de Educação realizar todas as adequações necessárias ao cumprimento da lei; ii) que as medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária definidas pela Secretaria Municipal de Saúde devem ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar; iii) que o calendário escolar deverá ser reorganizado conforme estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos colegiados; iv) que os espaços escolares devem ser adequados conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, considerando-se os aspectos relativos à garantia do maior número possível de sanitários e bebedouros, de ventilação cruzada em todas as salas de aula e de disponibilização de álcool para a higienização das mãos em todos os ambientes pedagógicos; v) que todos os profissionais da educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários; que o número de alunos nas salas de aula seja limitado na forma preconizada pela propositura; vii) que o Executivo deverá apresentar um plano de construção de escolas e de planejamento de demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e recuperação de aprendizagem; viii) que a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, deverá desenvolver o plano intersetorial de atendimento dos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, no pré e pós estado de emergência; ix) que deverão ser preenchidos os cargos vagos do Quadro do Magistério na rede municipal de ensino com a chamada de todos os concursados; x) que caberá à Secretaria Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para a limpeza nas unidades escolares conforme diretrizes preconizadas no projeto; xi) que caberá à Secretaria Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para funcionários da merenda nas unidades escolares, conforme diretrizes preconizadas no projeto; xii) que deverá ser elaborado plano de recuperação de aprendizagens conforme resultado da avaliação diagnóstica realizada pelo professor regente da sala, no decorrer do primeiro mês do retorno às aulas presenciais; xiii) que caberá às Secretarias Municipais de Educação, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos e Cidadania a criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência às famílias dos alunos municipais; e, por fim; xiv) que o Poder Executivo assegurará a presença de um profissional de enfermagem em todas as unidades da rede municipal de ensino, direta ou indireta, durante todos os turnos de funcionamento.

A propositura objetiva instituir uma série de medidas, protocolos e requisitos para o retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino com vistas a proteger a saúde de alunos, professores e respectivos familiares frente à grave crise enfrentada pela pandemia de COVID-19.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, competindo às Comissões de Mérito a análise da adequação da proposta.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município - LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da LOM.

Em seu aspecto de fundo as medidas preconizadas se fundamentam na proteção da saúde, matéria da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

De se observar ainda que a Constituição Federal prevê competência legislativa concorrente de todos os entes da Federação, em matéria de saúde e sobre o serviço público educação, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominate interesse local (artigos 24, incisos IX e XII, e 30, incisos I e II).

Destacamos que o art. 213, da Lei Orgânica, prevê de forma expressa a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/11/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC)

João Jorge (PSDB) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/11/2021, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).